



DA LEGALIDADE DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Para: SINPROESSEMA- Barra do Corda

Relatório

Trata-se de uma consulta indagando sobre quais circunstâncias as faltas dos docentes são justificadas ou não de acordo com a legislação aplicada.

Passo opinar.

Fundamentação

Quais as ausências são justificadas por Lei e não ocasionam prejuízo ao servidor ?

A Constituição Federal de 1988, a Lei estadual 6.107/1994 e o Estatuto dos Servidores Municipais de Barra do Corda de 1990 estabeleceu previsão para afastamento de servidores.

Em síntese, o servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
- b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior;
- c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado;
- d) quando mãe de excepcional;
- e) para exercer atividade político-partidária;
- f) por até 8(oito) dias, por motivo de casamento;
- g) por até 8(oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;



h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

i) para doação de sangue, por 1(um) dia;

j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2(dois) dias;

l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;

m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora;

II - com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares;

III - com ou sem prejuízo da remuneração;

a) para exercer mandato eletivo;

b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§1º. Os afastamentos previstos nas alíneas f, g, h, i, j, l, m, deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§2º. Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30(trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

§3º. O servidor ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

Art.154. As solicitações de afastamento de servidores previstas nas alíneas b e c do inciso I do artigo 153 deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido, nesse sentido, deverá ser feito até 30(trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art.170. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 153, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



I - faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 5 (cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;

II - férias;

III - exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito estadual.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

V - período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento, no máximo de quinze dias;

VI - período de suspensão, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão;

VII - licença:

a) à gestante e à adotante;

b) à paternidade;

c) para tratamento de saúde;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para desempenho de mandato classista;

g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional,

conforme disposto em regulamento;

h) por convocação para o serviço militar;

i) disponibilidade;

j) prisão do servidor quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.



Nesse sentido, as ausências que não tenham como causa, as estabelecidas na lista anteriormente deste documento não encontrarão amparo legal, sendo devido o desconto na remuneração do servidor.

Importante salientar que atrasos e ou saídas antes do horário previsto também implica em descontos legais que administração poderá efetuar na remuneração do servidor.

Ausências decorrentes de casos fortuitos ou de força maior só serão justificadas a critério da chefia. Observando o disposto no Art 170 do Estatuto do Servidores Públicos do Maranhão

I faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 5 (cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;

Ex: perdeu a viagem, ônibus quebrou, estava chovendo, perdi a carona, me atrasei na fila do banco, tive que buscar o filho na escola, carro furou o pneu, são todos exemplos de caso fortuitos ou de força maior.

Tais ausências somente serão justificadas a critério da administração, ou seja, da chefia imediata que por obrigação legal deve atuar com igualdade, isonomia e respeitando a supremacia do interesse público sobre o particular.

O docente é obrigado a repor a aula em caso de ausências justificadas e não justificadas?

Sim, de acordo com a Lei 9394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Com a leitura atenta do art. 12, III e IV da referida lei, resta evidente que é dever do estabelecimento de ensino, portanto de seus diretores zelar pelo cumprimento das horas e dias letivos como também pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

Garantir que o professor reponha os dias perdidos ou mesmo as horas faltantes e cumpra com todo conteúdo especificado no plano docente, não é faculdade da instituição e sim obrigação de seus diretores, não fazê-lo pode implicar até mesmo no crime de prevaricação.

Quanto aos docentes a lei estabelece:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



A inteligência do art 13, II e V, não deixa dúvida que é dever do docente cumprir integralmente o plano de trabalho e as horas aulas estabelecidas, as suas eventuais faltas quando justificadas só eximem do desconto da remuneração, permanecendo, o dever junto aos discentes e a instituição da reposição das aulas, que podem ocorrer mesmo no sábado.

Cabe à instituição escola determinar como será a reposição

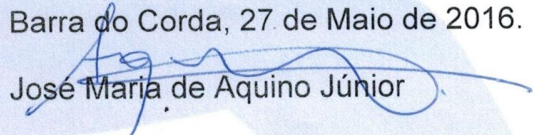
Conclusão

Pelo exposto, respondendo a cada um dos questionamentos formulados na consulta, opino no sentido esclarecer as hipóteses legais de ausência dos servidores e aquelas em que é facultado a administração justificar a ausência e a obrigatoriedade da reposição das aulas.

Este documento tem caráter consultivo e não deve ser objeto de utilização em demandas processuais.

Recomendo ainda uma solicitação do parecer do Conselho Municipal de Educação(município) e URE de Barra do Corda (Estado), uma vez que não há legislação municipal e estadual sobre o tema.

Barra do Corda, 27. de Maio de 2016.


José Maria de Aquino Júnior

OAB/MA 8143